



Câmara Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 85 Fone. DDD (14) 664-1251



AUTÓGRAFO Nº 02/2001
PROJETO DE LEI Nº 02/2001

DEFINE DÉBITO DECORRENTE DE
PRECATÓRIOS PARA EFEITO DE QUE
DISPÕE O ARTIGO 78, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, DECRETA:

Artigo 1º) - Para efeito do que dispõe o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, considera-se crédito de pequeno valor, o precatório total, líquido e certo, de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), independente da sua natureza.

Artigo 2º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º) - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 06 de março de 2.001.


AIRTON APARECIDO GRIMALDI
PRESIDENTE


VALDIR MAIA
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 85 Fone. DDD (14) 664-1251



Ofício nº 31/2001

Itapuí, 06 de março de 2001.

Senhor Prefeito

Temos a honra de submeter a Sanção de Vossa Excelência, os seguintes Projetos de Leis:

Projeto de Lei nº 02/2001, que define débito decorrente de precatórios para efeito do que dispõe o artigo 78 da Constituição Federal e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 03/2001, que autoriza o Poder Executivo municipal celebrar termos de convênios e aditamentos com a Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo, objetivando a realização de eventos ligados a esportes e turismo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos de estima e consideração


AIRTON APARECIDO GRIMALDI
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI
DD. Prefeito Municipal de
ITAPUÍ - S. Paulo.



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo

Fone.: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

e-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep.: 17230-000



OFÍCIO N° 027/2001

ITAPUÍ, 31 DE JANEIRO DE 2001

Senhor Presidente,

Em anexo estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dessa Colenda Câmara, o projeto de lei nº 02/2001, que define débito decorrente de precatórios para efeito do que dispõe o artigo 78 da Constituição Federal e dá outras providências.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



[Handwritten signature]
SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

ANTONIO ALVARO DE SOUZA

**DD. Presidente da Câmara Municipal de
ITAPUÍ- Estado de São Paulo**



Prefeitura Municipal de Itapuí

Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo

Fone: (14) 664-1911 - Fax: 664-1282

e-mail: pref.itapui@netsite.com.br

Cep: 17230-000



PROJETO DE LEI Nº 02/2001 DE 31 DE JANEIRO DE 2001

**DEFINE DÉBITO DECORRENTE DE
PRECATÓRIOS PARA EFEITO DO
QUE DISPÕE O ARTIGO 78 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI, Prefeito Municipal
de Itapuí,

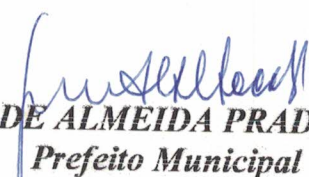
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º)- Para efeito do que dispõe o artigo 78 do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº
30, de 13 de setembro de 2000, considera-se crédito de pequeno valor, o precatório
total, líquido e certo, de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), independente da sua
natureza.

Artigo 2º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º)- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, DE 31 DE JANEIRO DE 2001.


SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO CIRCULAR Nº 36051

PROCESSO GERAL EP Nº -4607/93 (AP. nº 02/00)

DEPRE 2.2

Em, 18 de dezembro de 2000.

DEVEDORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI

REFERÊNCIA : PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS NOS TERMOS DA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/00

Senhor(a) Prefeito(a)

*Em razão do despacho que proferi no
processo em epígrafe, relativo ao assunto em referência, transmito a Vossa
Excelência, cópia da referida decisão para as providências cabíveis.*

*Apresento a Vossa Excelência os protestos
de alta consideração e estima.*

PREFEITURA MUNICIPAL

DE ITAPUI

PROTOCOLO

N.º 207/00

Itapuí, 28 / 12 / 2000

JÚLIO CÉSAR VISEU JÚNIOR

Desembargador Designado

Portaria nº 4785/2000

D.O.E. - Poder Judiciário de 13/01/00



Diário Oficial

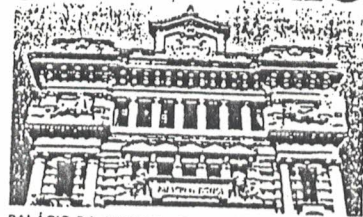
Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente: Desembargador Márcio Martins Bonilha



PODER
JUDICIÁRIO



PALÁCIO DA JUSTIÇA - Praça da Sé, S/Nº - Centro
CEP 01018-010 - F: 232-9366 - <http://www.tj.sp.gov.br>

CADERNO I - Parte I

<http://www.imprensaoficial.com.br>

Volume 70 • Número 178 • São Paulo, quinta-feira, 21 de setembro de 2000

DEMA-3

Em virtude da importância da matéria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Martins Bonilha, Presidente do Tribunal de Justiça, determinou a publicação da alteração da redação do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78 acrescido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, publicada no Diário Oficial da União, em 14/09/00, para conhecimento.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30

Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100....."

"§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (NR)

"§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado." (AC)*

"§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito." (NR)

"§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado." (NR)

"§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o im previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades..."

"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos." (AC)

"§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor." (AC)

"§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora." (AC)

"§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse." (AC)

"§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação." (AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

*AC = Acréscimo

Brasília, 13 de setembro de 2000

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER

Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES

1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR

1º Secretário

Deputado NELSON TRAD

2º Secretário

Deputado JAQUES WAGNER

3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador ANTONIO CARLOS MACALHÃES

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



Informação nº 25/00

Autuação Provisória nº 02/00 (Processo EP nº 4607/93)

Visto.

Tendo em vista a Emenda Constitucional nº 30, que alterou a redação do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais, especificamente, no que diz ao parcelamento dos precatórios pendentes na data da promulgação da referida emenda e os decorrentes de ações ajuizadas até 31/12/99; bem como, o dispositivo regimental que preceitua que os depósitos em pagamento são feitos nos autos sob a direta responsabilidade das devedoras (art. 336, IV do RITJESP), a fim de posicionar o reordenamento desses débitos junto aos interessados, considerando as exceções feitas no artigo acrescido àquela norma constitucional, DETERMINO, que se oficie às devedoras para que forneçam ao Departamento Técnico de Execução dos Precatórios, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia da legislação específica, ou da ordem de serviço junto aos seus órgãos técnicos de finanças, editada por autoridade competente, definindo os débitos de pequeno valor, acompanhada de listagem daqueles que ficarão pendentes, devidamente reordenados e decompostos em parcelas (artigo 78 e parágrafos do ADCT), se for o caso, para o efetivo acompanhamento dessas obrigações junto ao Poder Judiciário nos termos da lei.

São Paulo, 12 de dezembro de 2000.

JÚLIO CÉSAR VISEU JÚNIOR